

TC 006.758/2013-4.

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Cajari – MA.

Responsáveis: Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49) – ex-prefeito – gestão 1997-2004;

Interessado(s): Ministério da Educação – ME.

Procuradores: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de processo de Tomada de Contas Especial instaurado intempestivamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, nos exercícios de 1999 e 2000, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e, no exercício de 2004, para o atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial originou-se de denúncia quanto a aplicação de recursos do PNAE, relativos aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, além de recursos do PDDE, referentes ao exercício financeiro de 2004. Somente em 2005 consta Ação de Ressarcimento ao Tesouro Municipal, localizada à peça 1, p. 136 e datado de 28/3/2005, movida pelo Município de Cajari/MA em face do ex-prefeito, Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados por aquela municipalidade durante seu mandato.

3. Por via do Ofício 01154/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 4/5/2005 e encontrado à peça 1, p. 178, o responsável supraidentificado foi notificado sobre a inexistência de documentos relativos às prestações de contas e da necessidade de adotar providências para sanear a irregularidade ou recolher o débito. O Aviso de Recebimento – AR, à peça 1, p. 180, confirma o recebimento em 22/4/2005.

4. Novo documento protocolado junto à Justiça encontra-se à peça 1, p. 160-176. Trata-se de expediente intitulado originalmente como “Denúncia” e, posteriormente, renomeado manualmente para “Representação Criminal”, também enfocando a omissão do ex-prefeito em prestar contas dos recursos utilizados pelo município quando sob seu comando.

5. Com o fito de reiterar a notificação ao responsável, foi emitido o Ofício 9153/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 1/6/2005 e existente à peça 1, p. 182, cujo AR à peça 1, p. 184, confirma a entrega em 14/6/2005. Com a mesma finalidade, foi expedida a Notificação à peça 1, p. 186, porém, não consta dos autos o comprovante de que o responsável tenha tomado ciência de seu conteúdo.

6. Quanto aos recursos do PNAE, relativos ao exercício financeiro de 1999, o PARECER/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/1999/PNAE - FUNDAMENTAL 023491/2005, com data de 5/12/2005 e consubstanciado à peça 1, p. 84, aprova as contas e faz a ressalva quanto à não realização de inspeção “in loco”. O mesmo documento traz anexo o Relatório de Diligência,

demonstrando uma série de impropriedades/irregularidades, apesar de constar a situação da prestação de contas como “Aprovada”. Entre os itens apontados, merecem destaque:

- a) número de dias atendidos maior que a quantidade de dias para os quais foram repassados recursos;
- b) saldo financeiro do exercício calculado incorretamente;
- c) somatório da receita total incorreto;
- d) parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE inconsistente, não conclusivo e não assinado por seu presidente;
- e) diferença entre a quantidade de alunos informada nos relatórios e aquela apurada no censo escolar.

7. Apesar de o Parecer citado no parágrafo retro mencionar a aprovação das contas referentes ao exercício de 1999, o Ofício 96/2006/DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC, com data de 16/3/2006 e localizado à peça 1, p. 268, trazendo anexa a Solicitação de Auditoria 02/16/2006, constante à peça 1, p. 270 e com mesma data de emissão, aponta novamente a omissão no dever de prestar contas dos mesmos recursos e notifica o responsável sobre o débito referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, relativamente ao PNAE, além das contas relativas ao exercício de 2004, quanto aos recursos do PDDE. O AR à peça 1, p. 308, confirma o recebimento da notificação em 28/3/2006.

8. Em cumprimento a determinação do Tribunal, exarada no Acórdão 2.610/2005-TCU-1ª Câmara, o FNDE emitiu o Relatório de Auditoria 4/2006, datado de 23/6/2006 e encontrado à peça 1, p. 244-250. Consignando em sua análise que não foi possível localizar prestação de contas, mesmo após contato com a Prefeitura de Cajari/MA, o documento conclui pela omissão nas contas e sugere a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE.

9. Consta à peça 1, p. 228-240, cópia de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, movida pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em face do mesmo responsável e com os mesmos fundamentos, além de Representação Criminal, movida pela Prefeitura Municipal de Cajari/MA, com cópia à peça 1, p. 204-218 e com as mesmas características, porém, incluindo novos recursos pendentes de prestação de contas.

10. Merece registro o Memorando 19/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN, constante à peça 1, p. 260-264 e datado de 13/2/2009, dando conta de extravio do processo administrativo que cuidava da prestação de contas do PNAE referente ao exercício financeiro de 2000. Tal situação foi tratada pela Informação 350/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN, datada de 16/8/2010 e materializada à peça 1, p. 260-264 que, além do extravio dos processos, cita a necessidade de esgotamento das medidas administrativas, antes da instauração da TCE.

11. A Informação 386/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, consubstanciada à peça 1, p. 4-8 e com data de emissão em 10/9/2010, reanalisou o caso, apontando a necessidade de correção dos registros no Sistema de Prestação de Contas – SISPCO, em razão das conclusões do Relatório de Auditoria emitido posteriormente ao registro e dando conta da irregularidade das prestações de contas do PNAE, referentes aos exercícios financeiros de 1999 e 2000. O expediente resultou na instauração da competente TCE.

12. Com base no expediente supracitado, foi elaborado o Relatório 113/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, materializado à peça 1, p. 310-320 e datado de 20/9/2010, trazendo o detalhamento da mesma situação citada acima e concluindo pela irregularidade das contas e pela existência de débito no valor histórico de R\$ 275.110,40, a ser imputado ao Sr. Raimundo Nonato Sousa Filho.

13. A Controladoria-Geral da União – CGU, manifestou-se nos autos por intermédio de seu Relatório de Auditoria 256072/2012, com data de 3/10/2012 e localizado à peça 1, p. 330-332. No documento, o órgão de controle interno relembra as irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas e acompanha o entendimento sobre a existência do débito, bem como pela responsabilização do gestor retrocitado. Acompanha esse entendimento o Certificado de Auditoria à peça 1, p. 333 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, expresso à peça 1, p. 334.

14. O ilustre Ministro de Estado da Educação, Sr. Aloízio Mercadante, por via de Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 336, afirmou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

EXAME TÉCNICO

15. Este exame tem como fundamento a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

16. Conforme ficou evidenciado no histórico acima, o Município de Cajari/MA recebeu recursos do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação - FNDE e, vencido o prazo para prestar as contas devidas, estas não foram providenciadas.

17. Consta que foram encaminhados documentos ao concedente que, à primeira vista, os considerou adequados e providenciou o registro de regularidades dessas contas nos sistemas corporativos utilizados para tal, na forma do item 7 desta.

18. Em cumprimento à determinação do Tribunal exarada no Acórdão 2.610/2005-TCU-1ª Câmara, o FNDE emitiu o Relatório de Auditoria 4/2006, datado de 23/6/2006 e encontrado à peça 1, p. 244-250, por intermédio do qual altera o entendimento sobre as contas e aponta a omissão na prestação de contas por parte do gestor aqui arrolado que, legalmente notificado, não se dignou a apresentar a documentação tendente a justificar os gastos efetuados ou apresentou justificativas capazes de elidir as irregularidades que pesavam contra si.

19. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Esta é uma obrigação constitucional, insculpida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que vincula o gestor público à obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, não logrando êxito em fazê-lo, configura-se a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

20. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

21. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

22. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do

prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

23. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório de Auditoria da TCE, à peça 1, p. 330-332, que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

24. Quanto ao executor do convênio (prefeito antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

25. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-TCU-2a Câmara, 1.080/2010-TCU-2a Câmara, 1.131/2010-TCU-1a Câmara, 1.313/2010-TCU-1a Câmara, 1.510/2010-TCU-2a Câmara, 4.874/2010-TCU-1a Câmara, 6.295/2010-TCU-1a Câmara, 304/2009-TCU-1a Câmara, 2.721/2009-TCU-1a Câmara, 4.397/2009-TCU-1a Câmara, 2.344/2008-TCU-2a Câmara e 3.231/2008-TCU-1a Câmara.

CONCLUSÃO

26. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, a uma por não apresentar documentação relativa às prestações de contas e, a duas, pelo fato de parte da documentação encaminhada haver sido considerada inadequada e insuficiente por auditoria do FNDE, firma-nos o entendimento quanto à omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação das verbas repassadas ao Município de Saúde de São João do Carú/MA, no período compreendido entre 15/1/2007 a 29/12/2008.

27. Regularmente notificado quanto às irregularidades, tanto em momento anterior à instauração da TCE, quanto no transcorrer da fase administrativa desta, o responsável não recolheu os débitos a ele imputados, bem como deixou de apresentar documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados.

28. Assim, cabe a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49) – ex-prefeito – gestão 1997-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha os débitos a ele imputados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49) – ex-prefeito – gestão 1997-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) não comprovação da boa e regular gestão dos recursos utilizados pelo Município de Cajari/Ma, durante o exercício financeiro de 1999, tendo em vista as conclusões do PARECER/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/1999/PNAE - FUNDAMENTAL 023491/2005, com data de 5/12/2005 e consubstanciado à peça 1, p. 84, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

a.1.1) Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
7.939,00	02/03/1999
11.645,00	30/03/1999
11.116,56	06/05/1999
11.115,72	18/05/1999
11.115,72	08/07/1999
8.998,44	04/08/1999
11.645,04	24/08/1999
11.115,72	01/10/1999
10.586,40	05/12/1999
10.586,40	25/12/1999

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 249.017,35.

a.2) omissão no dever de prestar contas, perda do prazo para apresentá-las e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos utilizados pelo Município de Cajari/Ma, durante os exercícios financeiros de 2000 e 2004, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

a.2.1) Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
11.460,20	24/02/2000
11.460,20	22/03/2000
11.460,20	25/04/2000
11.460,20	08/06/2000
11.460,20	21/06/2000
11.460,20	18/07/2000
11.460,20	23/08/2000
573,01	22/09/2000
10.887,19	22/09/2000
11.460,20	24/10/2000
11.460,20	22/11/2000
2.791,00	25/12/2004
6.522,30	25/12/2004
2.880,70	25/12/2004
2.720,80	25/12/2004
2.801,40	25/12/2004
2.806,60	25/12/2004
34.121,60	25/12/2004

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 330.259,16.

a.3) Qualificação do responsável:

Nome: Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49)

Cargo/Função: ex-prefeito municipal

Período de Gestão: 1997-2004



Endereço: Opção 1 (Consulta CPF, peça 1, p. 62) Rua Vitorino Freire, 631, Centro – Cajari/MA, CEP: 65.210-000;

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 3/7/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5